



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

INDICAÇÃO N.º _____ / 2021

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1197/2021
Data: 04/08/2021 - Horário: 10:22
Legislativo

SOLICITO AO GOVERNADOR RENAN FILHO E SUA EQUIPE, QUE EMPREENHAM ESFORÇOS COM A FINALIDADE DE APRESENTAR PROJETO DE LEI, CONFORME MINUTA EM ANEXO, QUE INSTITUI O “AUXÍLIO CUIDAR”, DESTINADO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE ORFANDADE BILATERAL NO ESTADO DE ALAGOAS.

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do Regimento Interno, a presente INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar projeto de lei, conforme minuta sugerida em anexo, que institui o “auxílio cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado de Alagoas.

Nos termos do arts. 226 e 227 da Constituição Federal, a família tem especial proteção do Estado, sendo dever do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, dentre outros, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerada um dos mais graves problemas sanitários dos últimos tempos, a pandemia da COVID-19 contribuiu para que crianças e adolescentes perdessem precocemente seus pais, ampliando-se, assim, o número de órfãos no Brasil.

A despeito da inexistência de dados oficiais sobre o tema, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) mil crianças e adolescentes perderam pai e mãe na pandemia.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Diante desse cenário, por meio da proposta legislativa em apreço, é instituído o “Auxílio Cuidar”, instrumento de amparo às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado de Alagoas, em face da pandemia da COVID-19.

A proposta legislativa em comento, ao tempo que consiste em mais uma medida estadual voltada a amenizar os reflexos sociais da pandemia da COVID-19, reforça o compromisso do Estado de Alagoas com os deveres constitucionais de proteger a família e assegurar a criança e ao adolescente o acesso a direitos fundamentais.

Por fim, considerando que a morte em razão da COVID-19 é apenas uma das causas da orfandade bilateral, o presente projeto de lei prevê a possibilidade de ampliação do “Auxílio Cuidar” às crianças e adolescentes em situação de orfandade completa por razões não relacionadas à COVID-19, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária e sejam aplicados, no que couber, os demais critérios e condições constantes deste Projeto de Lei.

Diante do exposto, espero pela aprovação da presente Indicação pelo plenário desta Casa de Leis e posterior atendimento pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió,
04 de agosto de 2021.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

INSTITUI O “AUXÍLIO CUIDAR”,
DESTINADO ÀS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE
ORFANDADE BILATERAL NO ESTADO DE
ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o “Auxílio Cuidar”, destinado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral no Estado de Alagoas, em face da pandemia da COVID-19.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se orfandade bilateral a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, faleceram, sendo, pelo menos um deles, em razão da COVID-19.

Art. 2º À criança e ao adolescente em situação de orfandade bilateral será concedido auxílio no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago mensalmente, até o alcance da maioridade civil.

§ 1º O auxílio a que se refere o caput é instrumento de amparo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade completa e tem por finalidade contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Assinatura manuscrita em azul.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADA FÁTIMA CANUTO

Art. 5º O cometimento de fraude para fins de participação no Programa enseja a responsabilização daquele que lhe deu causa, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º O pagamento do “Auxílio Cuidar” dar-se-á por meio da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADES, a quem caberá a edição dos atos normativos necessários para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Havendo disponibilidade financeira e orçamentária, o “Auxílio Cuidar” poderá ser ampliado às crianças e adolescentes em situação de orfandade bilateral por razões não relacionadas à COVID-19, aplicando-se, no que couber, os demais critérios e condições constantes desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes públicas ou privadas.

Art. 9º O Estado de Alagoas fica autorizado a adotar, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual